



RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO

FABIO MEURER HEMKEMEIER E TATIANE GROFF HEMKEMEIER

Recuperação Judicial nº 0024199-71.2024.8.16.0019
1ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Ponta Grossa/PR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS8U XRST8 MMGAV M55YU

SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais.....	4
2. Dos Requisitos para Apresentação do PRJ.....	5
2.1. Dos meios de Recuperação Judicial.....	7
2.2. Descrição das condições de pagamento.....	9
3. Disposições Conflitantes com o Ordenamento Jurídico.....	14
3.1. Cláusula 2.1 e 4.2. Do pagamento aos Credores Trabalhistas.....	15
3.2. Cláusula 3. Dos Credores Colaboradores / Parceiros.....	17
3.3. Cláusulas 4.4 e 4.8. Da possibilidade de compensação de créditos.....	19
3.4. Cláusula 4.14. Da possibilidade de renúncia de crédito.....	21
3.5. Cláusula 5.3. Da alienação de bens do ativo não circulante.....	22
3.6. Cláusulas de liberação de coobrigados e supressão de garantias.....	24
3.7. Glossário. Erros Materiais.....	25
4. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano.....	26
4.1. Da demonstração da viabilidade econômica.....	27
4.2. Da avaliação de bens e ativos.....	29
5. Considerações Finais.....	32



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Plano de Recuperação Judicial, previsto no art. 53 da Lei 11.101/05, deve ser composto por 03 (três) pilares: **i)** discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; **ii)** demonstração, por meio de laudo elaborado por profissionais legalmente habilitados, com projeções palpáveis, da viabilidade econômico-financeira da empresa em crise; e **iii)** laudo de avaliação dos ativos que a companhia possui, igualmente elaborado por profissionais habilitados.

Trata-se da peça mais relevante do processo, pois é através dela que os credores podem analisar detalhadamente os meios pelos quais os devedores pretendem recuperar a sua atividade e simultaneamente quitar as suas dívidas, ainda que em condições especiais.

Possuindo a natureza de negócio jurídico, tal documento representa um consenso alcançado pelos empresários em crise e seus credores, tendo como consequência a novação das dívidas sujeitas (art. 59, Lei 11.101/05). E assim como todo negócio jurídico, há espaço para o exercício da autonomia da vontade de todas as partes envolvidas.

Do ponto de vista dos Recuperandos, esta é exercida já quando da elaboração e apresentação do Plano. Os credores, por sua vez, tiveram a oportunidade de expressar suas vontades sobre a proposta

através de objeções nos autos (art. 53, § único, Lei 11.101/05) e em Assembleia Geral de Credores, a qual fora convocada para este fim.

Nesse sentido, há de ser preservada a sua natureza negocial, devendo ser submetido ao Poder Judiciário apenas a análise sobre a legalidade de suas previsões, enquanto à Administradora Judicial incumbe formular um relatório conclusivo opinativo acerca de seus termos, visando apontar situações nas quais porventura encontre informações equivocadas e/ou inverossímeis, com o objetivo de subsidiar o Juízo da Recuperação Judicial.

Importante frisar, neste aspecto, que esta peça não se confunde com o controle de legalidade que é exercido pelo Poder Judiciário, pois o relatório tem como principal objetivo trazer uma breve síntese do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica dos requisitos dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/05, além de demais princípios informadores, discriminando e esclarecendo as condições de pagamento estabelecidas, assim como indicando eventuais cláusulas notoriamente conflitantes com a legislação vigente, a fim de verificar a conformidade e veracidade da proposta apresentada.



2. DOS REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DO PRJ

www.valorconsultores.com.br

No presente tópico serão utilizadas as seguintes legendas para constatação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial:

Atendido



Parcialmente atendido



Não atendido



Adiante, segue a planilha com as informações prestadas e documentos juntados pelos Recuperandos para atendimento dos requisitos citados acima:



ARTIGO 53 DA LEI 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		MOVIMENTO	SITUAÇÃO	
Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:	145.2	Atendido	A decisão que deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial foi proferida em 20/09/2024 (seq. 34), com publicação no DJEN em 25/10/2024, de modo que o prazo legal findar-se-ia em 27/12/2024. Tempestiva, portanto, a apresentação da proposta inicial pelos Recuperandos em 06/12/2024, com posterior modificativo apresentado em 25/09/2025 (seq. 312).
Inciso I	discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	145.2 e 312.2	Atendido	Em análise ao conteúdo do PRJ, nota-se que os Recuperandos esclarecem, ainda que não de forma amplamente pormenorizada, que adotarão novas estratégias de atuação por meio da reestruturação administrativa e organizacional, redução de custos e despesas e realização de leilões reversos. Ainda, na proposta modificativa apresentada os Recuperandos também preveem a alienação específica de três bens do seu ativo não-circulante.
Inciso II	demonstração de sua viabilidade econômica; e	145.36 e 145.37	Parcialmente atendido	Os Recuperandos discorrem sobre a viabilidade econômica apenas nos Laudos de Viabilidade apresentados junto a PRJ (145.2), não tendo apresentado laudo específico acerca do Modificativo (mov. 312.2).
Inciso III	laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	145.3 a 145.35	Atendido	Os Recuperandos apresentaram relação de avaliação de seus bens e ativos, acompanhado de laudos subscritos por empresas distribuidoras e concessionárias de maquinários agrícolas.



2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

www.valorconsultores.com.br

Atendidos os requisitos essenciais previstos no artigo 53 da Lei 11.101/2005, passa a Administradora Judicial a elencar as medidas de soerguimento e reorganização propostas no Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 145.2 e no Modificativo de mov. 312.2.

Nesse sentido, como é notório, o artigo 50 da Lei 11.101/2005 cuida em listar, de modo exemplificativo, alguns meios possíveis de serem adotados para que os empresários devedores possam se reestruturar e voltar a atuar de forma independente no mercado, sendo deles a incumbência de analisar, no caso concreto, qual será a melhor estratégia para a superação da crise, de acordo com a atividade exercida, natureza e monta dos créditos, e principal motivo que os levou a se socorrer ao Poder Judiciário.

Tais meios, embora possam ser escolhidos e/ou combinados pelos Recuperandos livremente e, claro, de acordo com o seu caso específico, devem estar em consonância com as disposições legais aplicáveis, ao mesmo tempo em que detalhadamente previstos, já que é justamente através deles que será possível o pagamento dos credores submetidos ao regime e a reestruturação da atividade empresarial, representando e demonstrando, em grande verdade, a viabilidade do instituto recuperacional.

Na sequência, em atenção ao disposto no inciso I do artigo 53 da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial sintetizará os meios pelos quais os Recuperandos pretendem alcançar sua reestruturação:



1

**Cláusulas 2, 3 e 4 do PRJ original
Art. 50, I, da Lei 11.101/2005**

Indicando, em termos gerais, a necessidade de reestruturação das dívidas sujeitas através da novação da forma de pagamento, os Recuperandos oferecem prazos e condições especiais de pagamento aos credores sujeitos, na forma prevista no art. 50, I, da Lei 11.101/2005. No mesmo sentido, vale destaque a criação de subclasse de credores colaboradores não financeiros e financeiros, reforçando o viés colaborativo da proposta.

2

**Cláusulas 5.1. e 5.2. do PRJ original
Reestruturação administrativa
e organizacional, além de redução de
custos e despesas**

Como forma de garantir a continuidade do negócio os Recuperandos destacam propostas de: i) reestruturação da abordagem comercial; ii) novas práticas de planejamento empresarial; e iii) redução de custos e despesas operacionais fixos, com o fim de evitar gastos desnecessários e desperdícios.

3

**Cláusula 5.3 do Modificativo
Alienação de bens do ativo
não-circulante**

Buscando o ingresso de capital de giro na atividade para o custeio de safras e pagamento dos credores, os Recuperandos também indicam a possibilidade de alienação de três bens pertencentes ao seu ativo não-circulante.

4

**Cláusula 5.4 do PRJ original
Leilões reversos**

Com o objetivo de acelerar a amortização dos créditos, o PRJ prevê a possibilidade de publicação de Edital para a realização de Leilão Reverso, com fixação das regras aplicáveis, incluindo prazo, condições de pagamento, deságio, volume de crédito e outros aspectos, permitindo a livre adesão de todos os credores.



2.2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Dentre outras disposições gerais, as propostas de pagamento dos Recuperandos aos credores sujeitos consta na Cláusula Segunda do Plano de Recuperação Judicial (mov. 145.2) e de seu Modificativo (mov. 312.2).

Verifica-se que, em sua grande maioria, as condições tratam de questões estritamente negociais, ou seja, de matérias disponíveis de natureza contratual, de modo que os credores detêm o poder discricionário para sobre elas deliberar, e, conseqüentemente, submetê-las a vontade soberana da maioria.

Desta feita, a Administradora Judicial passa a resumir, de forma ilustrativa e por classe, o que propuseram os Recuperandos para os credores sujeitos à Recuperação Judicial, conforme delineado a seguir:



DISPOSIÇÕES COMUNS À TODAS AS CLASSES

CLÁUSULA 4.1. DO MODIFICATIVO

www.valorconsultores.com.br

1

O valor máximo das parcelas anuais será: **i)** 1ª parcela - R\$ 850.000,00; **ii)** 2ª à 9ª - R\$ 1.000.000,00; e **iii)** 10ª parcela (balão) - saldo total do principal, juros remuneratórios e correção monetária acumulados

2

O valor global das parcelas anuais será rateado entre os credores de forma proporcional à sua classe e à representatividade de cada crédito

3

Caso haja aumento de valores, inclusão ou adesão de novos credores, os montantes adicionais serão pagos em parcelas anuais correntes, observados os tetos máximos estabelecidos

4

Os pagamentos adicionais que porventura ultrapassem o teto estabelecido ocorrerão após o término do fluxo previsto no Calendário Projetado de Pagamentos do PRJ



CLASSE I

CREDORES TRABALHISTAS

CLÁUSULA 2.1. DO PRJ ORIGINAL

www.valorconsultores.com.br

LIMITAÇÃO

150 salários-mínimos, sendo que o excedente será pago nas mesmas condições dos credores quirografários

PRAZO DE CARÊNCIA

30 dias a contar da data da homologação do PRJ

PRAZO PARA PAGAMENTO

02 parcelas semestrais iguais e consecutivas com vencimento da primeira no próximo dia útil subsequente ao encerramento do prazo de carência

DESÁGIO

Sem desconto

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Taxa Referencial (TR) acrescida de juros de 1% a.a.



CLASSES II, III E IV

GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP

CLÁUSULAS 2.2 A 2.4 DO MODIFICATIVO

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

12 meses a contar da data da homologação do PRJ

PRAZO PARA PAGAMENTO

10 parcelas anuais consecutivas, com vencimento todo dia 20 de setembro de cada ano, iniciando-se o pagamento após a carência

DESÁGIO

Sem desconto

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 6% a.a. do pedido de RJ até a homologação do PRJ, e de 12% a.a. a partir da publicação da decisão homologatória até o pagamento integral do crédito, respeitando-se a tabela SAC (Sistema de Amortização Constante)



CREDOR EXTRACONCURSAL ADERENTE

CLÁUSULA 2.5 DO PRJ ORIGINAL

FORMA DE ADESÃO

Termo de adesão encaminhado pela via administrativa aos Recuperandos, acompanhado de proposta de recebimento, nos moldes das condições aplicáveis aos credores da Classe III, sujeito à análise de sua viabilidade e aprovação pelos Recuperandos

PRAZO DE ADESÃO

Não há previsão

PAGAMENTO

Condições aplicáveis à Classe III

DESÁGIO

Concessão de 20% de desconto do crédito



CREDOR COLABORADOR / PARCEIRO

CLÁUSULA 3 DO PRJ ORIGINAL

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

Redução de até 100% do período de carência, exceto em casos expressamente acordados

FORMA DE ADESÃO

Manifestação do interesse de forma expressa e formal, por meio de Carta de Intenção a ser encaminhada aos Recuperandos, para posterior formalização de Termo de Credor Parceiro

PRAZO DE ADESÃO

Não há previsão

PAGAMENTO

Pagamento acelerado do crédito: a cada R\$ 1,00 em novas operações será pago conjuntamente até R\$ 1,00 de dívida sujeita aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial

DESÁGIO

Redução de até 100% do deságio aplicável à Classe do Credor



3. DISPOSIÇÕES CONFLITANTES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

www.valorconsultores.com.br

Para a homologação do Plano de Recuperação Judicial que não tenha sofrido objeções ou que tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, faz-se necessária a conformação de suas disposições com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, pois de outra forma possivelmente conteria disposições *contra legem* e, via de consequência, aptas a prejudicar credores.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a soberania da AGC se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto, irrestrita. O conclave é soberano em suas deliberações do mesmo modo como qualquer indivíduo é soberano e autônomo em sua vontade na celebração de um determinado negócio jurídico, estando todos estes atos adstritos aos direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitem transação.

Por isso, tanto a deliberação sobre o PRJ, como qualquer outro negócio jurídico, tem sua validade condicionada à adoção de forma prescrita e não defesa em lei, bem como à licitude de seu objeto e adequação ao ordenamento jurídico vigente, a justificar a necessidade do controle de legalidade de cláusulas que, embora aprovadas pela maioria, possuem conteúdo ilícito ou inegociável.

Por conseguinte, passa-se a tecer considerações acerca da conformidade do Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo com as disposições legais, entendimentos jurisprudenciais majoritários e princípios informadores aplicáveis.



3.1. CLÁUSULA 2.1. E 4.2. DO PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

Ao prever condições de pagamento para a classe trabalhista, nota-se que o PRJ originário é omissivo em relação ao pagamento das verbas estritamente salariais vencidas nos 3 meses anteriores ao pedido, limitadas a 5 salários-mínimos, conforme previsto no §1º do artigo 54 da Lei 11.101/2005.

Em primeiro lugar, portanto, na eventual homologação do PRJ, é imperativo que seja ressalvado que as obrigações trabalhistas dessa natureza sejam quitadas em até 30 dias, contados da publicação da decisão judicial homologatória, sem eventual período de carência, em conformidade com a legislação.

Seguindo tal lógica, já em segundo plano, também merece controle judicial a previsão de carência de 30 dias para as demais verbas trabalhistas, vez que tal condição afronta o prazo legal de pagamento de 01 ano previsto no *caput* do artigo 54 da LRE.

Deste modo, sem carência, o pagamento dos credores trabalhistas deve ser realizado dentro do prazo de 12 meses, quer seja em 2 parce-

las semestrais e consecutivas, contadas a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Em terceiro lugar, também deve ser suprida a condição prevista na alínea “b” da Cláusula 2.1, a qual estabelece que eventuais acordos firmados com o Sindicato da Classe, em condições distintas das previstas no Plano Recuperacional, terão prevalência.

Apesar de a Consolidação das Leis do Trabalho prever a preferência dos acordos coletivos sobre os individuais, esse entendimento não se aplica de forma irrestrita aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, que também possui caráter coletivo e novativo.

Permitir que acordos coletivos com condições de pagamento distintas prevaleçam sobre as do PRJ compromete a isonomia entre os credores e a segurança jurídica da Recuperação Judicial, onde as condições de pagamento, convalidadas judicialmente, possuem aplicação cogente e, nestas condições, devem ser respeitadas, sob pena de convalidação do procedimento em Falência (art. 73, VI, LRE).



3.1. CLÁUSULA 2.1. E 4.2. DO PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

Neste viés, não se ignorando a absoluta importância da atuação dos sindicatos na classe, caso sobrevenha acordo coletivo que abarque créditos trabalhistas sujeitos, devem os Recuperandos apresentarem modificativo ao Plano Recuperacional porventura homologado, buscando, assim, convalidar o acordo coletivo aos trâmites legais previstos na Recuperação Judicial.

Em quarto lugar, a alínea “c” da Cláusula 2.1 também deve ser objeto de controle de legalidade pelo Juízo para que a possibilidade de levantamento de valores depositados judicialmente em Reclamações Trabalhistas para fins de pagamento de créditos sujeitos respeite o princípio da paridade de tratamento entre credores, porquanto o levantamento deverá ser limitado ao mesmo percentual que será repassado na parcela semestral aos demais credores, evitando, assim, que um credor receba pagamentos em condições distintas das aplicáveis aos demais, ferindo a isonomia necessária para garantir a legitimidade do PRJ.

Por fim, a Cláusula 4.1 deve ter sua aplicabilidade na classe trabalhista

declarada nula, posta a impossibilidade de se prever um teto máximo anual para pagamento dos credores trabalhistas aos quais não há previsão de deságio, devendo os Recuperandos, portanto, se atentarem aos valores habilitados na Relação de Credores vigente e, ainda, ao prazo legal máximo de 01 ano para pagamento integral da classe trabalhista, sob pena de convolação do procedimento em Falência.

Deste modo, a Administradora Judicial alerta para a necessidade de controle de legalidade os itens ora evidenciados, para que as condições de pagamento dos créditos trabalhistas respeitem a Lei 11.101/2005 e a paridade entre os credores, garantindo, assim, previsibilidade e segurança no cumprimento das obrigações.



3.2. CLÁUSULA 3. DOS CREDORES COLABORADORES / PARCEIROS

A criação da subclasse de credores colaboradores, legitimada pelo artigo 67 da Lei 11.101/2005 e pela própria essencialidade destes para o exercício da atividade empresarial, resta suficientemente justificada no PRJ originário, todavia, algumas das disposições merecem retificações pelo crivo do Juízo Recuperacional.

A cláusula 3.2 do PRJ original prevê que os credores parceiros poderão obter redução de até 100% do deságio aplicável à classe do credor, bem como redução de até 100% do período de carência. No entanto, tal previsão apresenta caráter genérico, amplamente criticada pela doutrina, conforme pode se observar das considerações tecidas pelo Professor Dr. Marcelo Barbosa Sacramone:

"(...) a previsão de forma genérica do meio de recuperação judicial no plano não permite que os credores saibam com precisão como seus direitos serão afetados, de modo que mesmo a deliberação de aprovação do plano de recuperação judicial não autoriza a recuperanda a realizá-los. A descrição genérica do meio de recuperação judicial é considerada ineficaz e exige novo consentimento dos credores especificadamente sobre o meio de recuperação a ser implementado (...)"

Isto porque, conforme argumentado pelo doutrinador mencionado, a ausência de critérios objetivos para a aplicação dessas reduções compromete a transparência e inviabiliza uma avaliação consistente por parte dos credores sobre os benefícios associados à adesão. Além disso, essa generalidade prejudica o exercício de fiscalização pela Administradora Judicial e pelos demais credores, fragilizando o cumprimento das diretrizes da Lei nº 11.101/2005.

Destaca-se, aliás, que o item "a" da Cláusula 3.2 contraria a disposição de pagamento integral previsto na Cláusula 3.7.

Portanto, a ausência de parâmetros claros para obtenção dos benefícios propostos pode levar a questionamentos quanto à igualdade de tratamento entre os credores, contrariando o princípio da *par conditio creditorum*.

¹SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2025, p. 261.



3.2. CLÁUSULA 3. DOS CREDORES COLABORADORES / PARCEIROS

Sem esses parâmetros, não é possível à Administradora Judicial ou aos credores verificar se as condições previstas no PRJ estão sendo ou aos credores verificar se as condições previstas no PRJ estão sendo observadas de forma isonômica e em conformidade com os objetivos do processo.

Assim, deverão ser anulados os itens “a” e “b” da Cláusula 3.2 do PRJ, pela ausência de critérios claros e detalhados para a aplicação dos deságios e da redução do período de carência mencionados, o que compromete a transparência do processo e a preservação da igualdade de tratamento entre os credores, e, consequentemente, a própria legitimidade do Plano de Recuperação Judicial.

Além disso, a Auxiliar Jurídica também alerta sobre a necessidade de anulação da Cláusula 3.4, haja vista não ser uma prerrogativa dos Recuperandos à livre escolha acerca de quais credores poderão ser incluídos como parceiros e, nestes termos, possuirão pagamento diferenciado das demais classes.

www.valorconsultores.com.br

Ressalta-se, pois, que o PRJ representa justamente a manifestação de vontade das empresas devedoras, a qual é submetida ao crivo de aceitação posterior pelos credores. Seguindo esta lógica, uma vez claras as condições de adesão como credor colaborador no Plano Recuperacional, caso o credor interessado as cumpra com regularidade, os Recuperandos não podem, à sua conveniência, simplesmente negar-se a aceitar a adesão.

Em outros termos, na hipótese de cumprimento das condições previstas nas Cláusulas 3.1 e 3.2, o credor deverá restar enquadrado como colaborador e os Recuperandos, por sua vez, deverão estar obrigados ao pagamento nas condições diferenciadas propostas.

Ao fim, também há de ser ressalvada a condição de adesão ser o voto do credor pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Os critérios de votação na Recuperação Judicial, assim como toda e qualquer outra matéria de ordem pública, não constituem direitos disponíveis às partes, sendo expressamente impedida composição nesse sentido, nos termos do artigo 20-B, §2º, da Lei 11.101/2005.



3.2. CLÁUSULA 3. DOS CREDORES COLABORADORES / PARCEIROS

Deste modo, por mais que a Administradora Judicial repute como regular a criação justificada de subclasse de credores colaboradores, o voto favorável ao Plano de Recuperação Judicial não pode constituir condição impositiva para sua adesão, por configurar fato vedado pela legislação.

Nestes termos, na visão da Auxiliar Jurídica, também deve ser declarada a nulidade do item "a" da Cláusula 3.1 do PRJ original.



3.3. CLÁUSULAS 4.4 E 4.8. DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

As cláusulas acima citadas, constantes do PRJ originário, preveem a possibilidade dos Recuperandos, a seu exclusivo critério, realizar a compensação dos créditos sujeitos ao PRJ com a devida observância aos prazos, condições de pagamentos e demais disposições previstas para a respectiva classe.

Destarte, eis o que dispõe a jurisprudência sobre a presente temática:.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. EMPRESA DEMANDADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PLEITO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS EXISTENTES ENTRE AS PARTE. CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, DA LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORUM** QUE ESTABELECE O TRATAMENTO PARITÁRIO ENTRE OS CREDORES DA EMPRESA RECUPERADA. SENTENÇA MANTIDA COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM FAVOR DO PATRONO DO APELADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1654714-3 - Nova Londrina - Rel.: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 24.05.2017)

Neste caso, haja vista a imprescindibilidade de respeitar o concurso de credores, baseando-se no disposto no art. 49 da Lei n. 11.101/2005, afere-se descabida a previsão de tal compensação a critério único e exclusivo dos Recuperandos, considerando que as repercussões da compensação podem influir diretamente na Recuperação Judicial e, eventualmente, prejudicar a paridade entre os credores.

A Administradora Judicial, então, destaca a necessidade de que sejam suprimidas do PRJ as Cláusula 4.4 e 4.8 por controle de legalidade a ser exercido pelo Poder Judiciário, haja vista a impossibilidade de compensação dos créditos sujeitos ao PRJ por afronta direta a um dos princípios norteadores do processo recuperacional – *par conditio creditorum*.



3.4. CLÁUSULA 4.14. DA POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DE CRÉDITO

A cláusula mencionada, constante do PRJ originário, prescreve que os credores que aderirem ao PRJ poderão renunciar total ou parcialmente seus créditos, podendo ainda pactuar condições de recebimento diversas das previstas originariamente no PRJ, afirmando que isso não se configurará afronta a *par conditio creditorum*.

Ao contrário do previsto, as condições de pagamento devem respeitar aquelas estabelecidas para a classe correspondente. A não observância dessas condições pode acarretar tanto violação clara à paridade de tratamento entre os credores, quanto descumprimento do PRJ, apto a gerar convalidação do procedimento em Falência.

Portanto, é essencial que os termos e condições estipulados no PRJ para a respectiva classe sejam devidamente preservados para garantir a equidade no tratamento aos credores.

Considerando o exposto, a previsão em evidência versa em disposição contrária aos princípios basilares da Lei 11.101/2005, razão pela qual a Administradora Judicial entende que a Cláusula 4.14 deve ser objeto de eventual controle de legalidade, com a ressalva da impossibilidade de composição acerca de forma de pagamento diversa das previstas no Plano de Recuperação Judicial.



3.5. CLÁUSULA 5.3. DA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

A Cláusula 5.3 do Modificativo ao PRJ dispõe que os Recuperandos estão autorizados a alienar 3 bens do seu ativo não circulante de forma direta e por valor compatível com os preços praticados no mercado, sendo vedada a alienação por preço vil, com o objetivo de reforçar o fluxo de caixa, fomentar suas atividades e adimplir obrigações do plano.

Embora a intenção de viabilizar a continuidade das operações seja legítima, a redação genérica da “venda direta” levanta preocupações relevantes, especialmente pela ausência de critérios objetivos ou limites claros para a operação.

Conforme tratado anteriormente, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 50, determina que as medidas de recuperação sejam devidamente especificadas no PRJ, permitindo aos credores compreenderem como seus interesses serão afetados. Previsões genéricas, como a em análise, podem gerar desequilíbrios, ao conferir ampla discricionariedade aos Recuperandos na realização de atos patrimoniais.

Ademais, é importante ressaltar que o art. 66 da Lei 11.101/2005 estabelece procedimentos específicos para a disposição de bens do ativo permanente, exigindo autorização judicial e justificativa plausível, visando proteger os interesses dos credores.

Assim, autorizar alienações de forma arbitrária ou sem critérios bem definidos viola os princípios que regem a Recuperação Judicial. Valendo-se das elucidativas lições do Professor Dr. Marcelo Sacramone, cita-se o seu posicionamento doutrinário sobre a hipótese:

“Ao ser exigida a concordância dos credores, é imprescindível que o plano de recuperação judicial preveja a alienação das unidades produtivas isoladas e as caracterize detalhadamente. Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, o credor deverá ter a informação precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica para qualquer ativo do empresário, mas esclareça qual específico ativo será alienado, a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer. A previsão genérica de alienação considera-se não escrita e sem que tenha sido anuída pelo credor”²

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2025, p. 333.



3.5. CLÁUSULA 5.3. DA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

A redação genérica da Cláusula 5.3 do Modificativo, portanto, excede os limites da conveniência negocial, infringindo o artigo 104 do Código Civil, que exige que o objeto do negócio jurídico seja lícito, possível, determinado ou determinável, não podendo ser deixada à discricionariedade dos Recuperandos.

Nesse contexto, diante da impossibilidade de os credores aprovarem cláusulas excessivamente vagas, como a presente, a previsão deve ser declarada nula no juízo de legalidade por ocasião da eventual homologação do PRJ.

Ressalva-se, por outro lado, que os Recuperandos, ainda assim, poderão alienar bens durante o curso da Recuperação Judicial, inclusive os três ativos indicados de forma específica na disposição, desde que respeitado regramento previsto no artigo 66 da Lei 11.101/2005, isto é, com prévia autorização judicial e através de processo minimamente competitivo, a ser discriminado conforme demandar o caso concreto.



3.6. CLÁUSULAS DE LIBERAÇÃO DE COOBRIGADOS E SUPRESSÃO DE GARANTIAS

As cláusulas 4.10, 6.1, 6.2, 6.3 e 7.2 do PRJ originário e a cláusula 5.3 do Modificativo estabelecem diretrizes essenciais para os Recuperandos, seus credores e terceiros garantidores. Contudo, determinados aspectos demandam ressalvas.

A extensão dos efeitos do PRJ a terceiros garantidores, incluindo a quitação de obrigações e débitos, a proibição de medidas executivas, a supressão de garantias e a suspensão de ações judiciais ou extrajudiciais, suscita questionamentos. Isso, porque a novação promovida pelo PRJ não se aplica automaticamente a terceiros garantidores ou aos créditos não sujeitos ao plano, tratando-se de matéria sensível e objeto de muito debate pela jurisprudência pátria.

Todavia, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça passou a interpretar que a relação com os coobrigados pode ter um teor disponível, podendo as partes negociarem por meio do PRJ.

Sendo ressalvado, contudo, que se tratando a questão de obrigações pulverizadas de interesse individual, não seria possível determinar que a novação causada pela homologação do PRJ pudesse produzir efeitos gerais, isto é, entre todos os coobrigados e credores sem qualquer restrição, já que poderia implicar na renúncia de direito subjetivo de crédito de *outrem*.

www.valorconsultores.com.br

Modulando, pois, os efeitos produzidos pela novação e os coobrigados, o STJ firmou entendimento de que as disposições deliberativas do Plano sobre a relação entre credores e coobrigados em geral poderia ser firmada, mas só produziria efeitos para aqueles que expressamente consentiram sem ressalvas nesse sentido. Confira:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. (...). 3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição." (REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

Neste contexto, com base no atual entendimento jurisprudencial, a Administradora Judicial alerta sobre a ineficácia das referidas cláusulas perante aqueles que contra elas se opuseram de alguma forma ou, então, não puderam deliberar sobre a liberação das garantias, sendo eficaz, portanto, apenas àqueles que expressamente a aprovarem.



3.7. GLOSSÁRIO. ERROS MATERIAIS

Com objetivo de se evitar interpretações equivocadas pelos credores, a Administradora Judicial evidencia a persistência de alguns erros materiais no Glossário do PRJ original, os quais não foram retificados pelos Recuperandos no Modificativo de seq. 312, conforme segue ao lado:

Data do Pedido: refere-se à data em que foi protocolado o pedido de recuperação judicial pelo Grupo Recuperando, ou seja, dia 12 de setembro de 2024;

Dia Útil: para os efeitos deste Plano, será considerado como dia útil qualquer dia da semana, exceto sábados, domingos ou feriados no município de Manoel Ribas/PR ou Ponta Grossa/PR, ou em dias em que não houver expediente bancário nesses municípios.

Juízo da RJ: refere-se à 1ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR, responsável pelo processo de recuperação judicial.

Recuperação Judicial: é o processo judicial de recuperação registrado sob o 0024199-71.2024.8.16.0019, e em curso perante o Juízo da Recuperação, 1ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR.



4. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO

Além da necessidade de análise sob a perspectiva da legalidade para que o Plano de Recuperação Judicial possa ser de fato cumprido, mostra-se do mesmo modo essencial o exame acerca da veracidade e conformidade das informações financeiras que consubstanciam as condições para cumprimento do PRJ, como previsto nos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Anota-se, neste ponto, que a Administradora Judicial não adentrará às questões econômico-factuais do PRJ, cuja análise incumbe aos credores, em respeito ao princípio da autonomia da vontade privada.

Ressalta-se, todavia, que a demonstração da viabilidade econômica dos Recuperandos é condição *sine qua non* para a homologação do PRJ, o que é demonstrado e corroborado pelo laudo econômico-financeiro e pela avaliação dos bens e ativos do devedor, os quais servem de subsídio para a deliberação dos credores e, posteriormente, para acompanhamento e fiscalização pela Auxiliar Jurídica.



4.1. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Seguindo a premissa anteriormente mencionada, é de se ressaltar que os Recuperandos asseguraram cumprimento aos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005, quando da apresentação do PRJ apresentado dentro do prazo de 60 dias contados da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, conforme verifica-se dos documentos juntados nos movs. 145.36 e 145.37.

Por outro lado, observa-se que os devedores deixaram de apresentar Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro referente ao Modificativo ao PRJ apresentado ao mov. 312.2, haja vista a completa alteração do cenário de pagamento e meios de soerguimento dispostos nas Cláusulas 2.2 a 2.4 e 5.3 quando comparadas àquelas inicialmente propostos no PRJ de mov. 145.2.

Nestes termos, resta impossibilitada a análise a respeito da viabilidade do cumprimento do PRJ eventualmente apto a ser homologado, porquanto as condições propostas no Modificativo estão desamparadas de laudo técnico, devidamente elaborado por profissional, a partir do qual poderia ser verificado que a aplicação efetiva dos meios de soerguimento permitirá a satisfação das obrigações previstas na proposta, sobretudo mediante análise dos demonstrativos financeiros e do fluxo de caixa projetado.



Destaca-se, assim, que a projeção econômico-financeira deve considerar, adequadamente, a obtenção de novas fontes de recursos – financeiros e operacionais – para o cumprimento das obrigações, ao mesmo tempo em que há continuidade do exercício da atividade, sendo assim condizentes e factíveis com a prática financeira esperada, bem como com a realidade dos Recuperandos quando comparadas com as informações que mensalmente fiscaliza a Administradora Judicial.

Portanto, com o intuito de trazer maior transparência e clareza aos credores, bem como visando o acompanhamento pela Administradora Judicial, entende-se pela necessidade de que seja apresentado Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro pelos Recuperandos, com as adaptações necessárias quanto ao Modificativo apresentado nos mov. 312.2, garantindo, assim, cumprimento aos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005.



4.2. DA AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

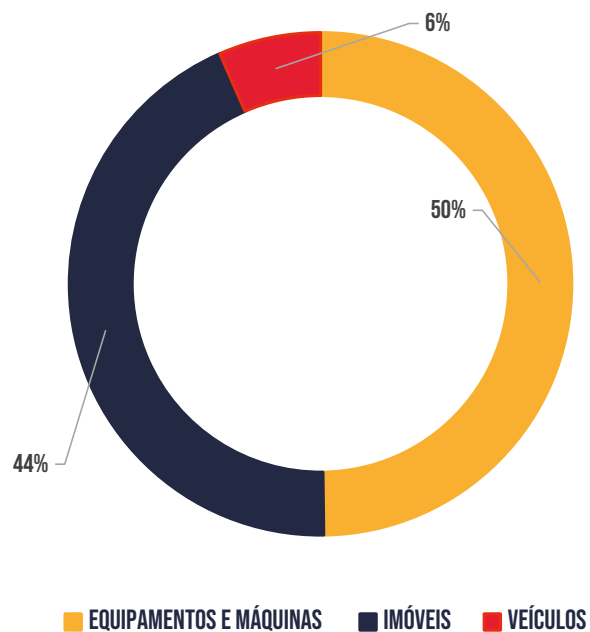
O inciso III do artigo 53 da Lei 11.101/2005 determina que, junto ao Plano de Recuperação Judicial, deverá a devedora apresentar laudo de avaliação dos seus bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. O objetivo de tal documento, nas palavras do Professor Marcelo Sacramone³, está diretamente ligado à ideia de que:

"(...) a LREF não exigiu que o plano de recuperação judicial preveja melhor alternativa para o credor do que seria a falência. Referida consideração deverá ser feita individualmente pelos credores, de modo a se verificar o seu melhor interesse enquanto credor por ocasião do voto na Assembleia Geral de Credores. (...) Para que esse confronto possa ser realizado e a alternativa da falência possa ser pelos credores efetivamente calculada, o devedor deverá apresentar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, com a descrição de todos os ativos e os respectivos valores, bem como se pende algum ônus financeiro sobre eles. Esse laudo permitirá ao credor verificar o quanto poderiam esperar receber na hipótese de liquidação dos ativos do devedor no procedimento falimentar e verificar se a recuperação judicial e seu plano de pagamento são alternativas mais condizentes ao seu interesse de maior satisfação do seu crédito."

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2025., p. 300.



Conforme consta no Laudo de Avaliação de Ativos apresentado em mov. 145.3, foi declarado que, em dezembro/2024, os Recuperandos possuíam um grupo do ativo avaliado pelo valor de mercado de R\$ 9.965.369,16 (nove milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), cuja composição fora discriminada da seguinte forma:



www.valorconsultores.com.br

COMPOSIÇÃO ATIVO

BENS MÓVEIS	VALOR DE MERCADO
EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS	R\$ 4.962.698,37
IMÓVEIS	R\$ 4.348.497,79
VEÍCULOS	R\$ 654.173,00
TOTAL	R\$ 9.965.369,16

Anota-se que o Grupo Veículos é composto por 08 (oito) bens, sendo que, conforme consta dos movs. 145.15 e 145.23 à 145.26, foram apresentadas fotos e os valores da Tabela FIPE de apenas 06 (seis) deles. Assim, se faz necessária a juntada da Tabela FIPE referente aos veículos Carreta Graneleira IBL, ano 2017, e Carreta Graneleira Becker, ano 2023, bem como dos Certificados de Registro de Veículos (CRV's) atualizados de todos os bens relacionados.



O Grupo de Imóveis, por sua vez, é composto por 2 (dois) imóveis rurais, avaliados por empresas especializadas (CrediCoamo e Agro Valora), conforme consta dos movs. 145.4 e 145.5. Contudo, restou pendente a juntada das matrículas dos referidos imóveis, imprescindíveis para a conferência e verificação de sua titularidade e eventual oneração.

Por fim, no Grupo Equipamentos e Máquinas foi contabilizado o total de 22 (vinte e dois) itens relacionadas à atividade rural, tais como tratores, colheitadeiras, semeadeiras, pulverizadores e outros, todos acompanhados de laudo de avaliação regularmente subscritos e de fotos, conforme se verifica dos movs. 145.6 à 145.14. No entanto, os Recuperandos apresentaram as Notas Fiscais que atestam as compras dos equipamentos apenas de uma Embutidora de Grãos e uma Extratora de Grãos (mov. 145.33 e 145.34), restando pendente a juntada das demais.

Nestes termos, a Administradora Judicial entende que não há inconsistências ou irregularidades nos Laudos de Avaliação de Ativos apresentados nos movs. 145.3 a 145.35, opinando, portanto, pelo cumprimento do disposto no artigo 53, inciso III, da Lei 11.101/2005. Sugere, entretanto, a intimação dos Recuperandos para que apresentem os documentos faltantes, a saber: CRVs de todos os veículos, matrícula dos imóveis descritos no referido Laudo, e as Notas Fiscais que atestem as aquisições dos Equipamentos e Máquinas.

www.valorconsultores.com.br

31



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assente na presente exposição, cumpre observar, uma vez mais, que o Plano de Recuperação Judicial é de natureza eminentemente contratual e, como tal, reveste-se da autonomia da vontade das partes vinculadas, razão pela qual não deve ser descaracterizada a soberania – ainda que mitigada – do devedor e credores para disporem sobre o seu conteúdo.

Além disso, relembra-se que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no exame das condições econômicas do plano se, assim optando, os credores preferiram suportá-las. Nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, cabe aos credores o exame da conveniência e oportunidade das disposições do PRJ, que, uma vez não objetado ou aprovado em assembleia, deve ser homologado pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, não cabe a Administradora Judicial fazer análise quanto às condições das propostas de pagamento apresentadas pelos Recuperandos, já que tal deliberação cabe apenas aos credores que, sendo os mais interessados, optaram por aceitá-las.

Portanto, em virtude de todo o exposto, conclui-se que os Recuperandos atenderam aos prazos e às disposições legais eminentemente prescritos pelo artigo 53 da Lei 11.101/2005, quando da apresentação de seu Plano de Recuperação (mov. 145.2) e, posteriormente, pelo seu Modificativo (mov. 312.2).

Contudo, necessário que sejam levadas em consideração as ressalvas apontadas neste Relatório, visando a supressão de disposições do PRJ que contrariam normativas legais, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis ao caso, bem como a apresentação complementar de Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, com as adaptações necessárias quanto às propostas apresentadas no Modificativo de mov. 312.2.





Administradora Judicial
ajhemkemeier@valorconsultores.com.br

MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882
Edifício New Tower Plaza
Torre II, 6º Andar, Sala 603
Zona 07 - CEP 87020-025

+55 44 3041-4882

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470
Edifício Neo Business
6º Andar, Sala 604
Centro Cívico - CEP 87020-025

+55 41 3044-5299

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300
Edifício São Luís Gonzaga
Andar Pilotis
Bela Vista - CEP 01310-300

+55 11 2847-4958



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS8U XRST8 MMGAV M55YU